

Doc. 1

Decisão proferida no agravo de
instrumento nº
8050706-25.2026.8.05.0000



Número: **8050706-25.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Almir Pereira de Jesus**

Última distribuição : **10/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002470-14.2025.8.05.0150**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)	
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
ELETRODATA ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
ELETRODATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
VELOSO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
SADY PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11046 6021	16/07/2026 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050706-25.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595-A)
AGRAVADO: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA e outros (8)
Advogado(s): IVO BARI FERREIRA (OAB:SP358109-A), FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (OAB:SP419092)

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **BANCO SAFRA S. A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da recuperação judicial nº8002470-14.2025.8.05.0150, relativa ao denominado **GRUPO ELETRODATA**, composto por sete pessoas jurídicas e dois produtores rurais (Eletrodata Engenharia Ltda., Eletrodata Serviços de Telecomunicações Ltda., GS Locadora de Máquinas S.A., Veloso Participações Ltda., Sady Participações Ltda., LC Locadora de Máquinas S.A., LLG Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leonardo Veloso Neri e Giovanni Sady Coelho da Rocha).

A decisão agravada declarou a consolidação substancial de parte dos requerentes, reconheceu a essencialidade de imóveis rurais, determinou o estorno de valores debitados das contas das recuperandas após o deferimento do processamento e prorrogou o período de suspensão das ações até a assembleia-geral de credores e determinou o desbloqueio de R\$17.779,86 no processo nº 1057017-94.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto: 1) Indefiro, por ora o pedido de contratação de financiamento na modalidade DIP, não descartando a possibilidade de reavaliação em momento posterior, em consonância ao opinativo - PARECER MINISTERIAL de ID 548319988, o qual reputo acolhido.



2) Declarar a consolidação substancial das empresas ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, ELETRODATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A, SADY PARTICIPACOES LTDA, LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, bem como de LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA e GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA.

3) Declarar a essencialidade dos declaração de essencialidade dos imóveis matriculados sob os nº 20.948 (RGI da Comarca de São Francisco/MG), 32.719 e 32.712 (CRI da Comarca de Paracatu/MG).

4) Julgar improcedentes os embargos apresentados por Bradesco SA no id 502878539, rejeitando-os e acolher os apresentados pela Recuperanda para integrar a decisão combatida, de deferimento da recuperação, a dispensada da Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

5) Considerar a perda do objeto dos embargos opostos no ID 522319139, pelo banco Itaú Unibanco S/A acerca de erro material.

6) Determinar a expedição ofício às instituições financeira no id 496074640, para o estorno dos valores indevidamente debitados das contas correntes das Recuperandas, nos valores e datas apresentados, ocorridos após a decretação da recuperação judicial.

7) Prorrogar o stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores já designada, devendo o administrador apresentar manifestação, no prazo de 48 h.

Determino à Secretaria:

A) intimação dos requentes das insistentes habilitações, impugnações e divergências de créditos, protocolizadas equivocadamente nestes autos, sem observar o quanto disposto na Lei 11.101/05, observando os pedidos de exclusividade das intimações constantes das petições juntadas;

B) certificação da Intimação dos Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Nas filiais em outros Estados, a própria Recuperanda deverá



providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias;

C) certificação se houve resposta da JUCEB do ofício expedido, para verificar se alteração da razão social com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado. Sendo que na hipótese de não alteração, cópia da decisão de deferimento da recuperação judicial e desta, assinada digitalmente, servirão como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias, se for o caso e necessário;

D) intimação do administrador judicial para, em conjunto com a Secretaria, analise a tempestividade das objeções encartadas nos ID 526458219 (BANCO SANTANDER), ID 532018261 (CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), ID 522524359 (PRODUTIVA AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), ID 525082091 LET’S RENT A CAR S/A, ID 528998196 (MAURO GUZANSKY LTDA), ID 53341355 (JCM NITERÓI REFRIGERAÇÃO LTDA. -CLIMA RIO), ID 535069640 (ELEVADORES OTIS LTDA, ID 53527618 (FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA) e ID 526776858 (AGROCERRADO PRODUTOS AGRÍCOLAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA), fixando prazo de cinco dias para cumprimento;

E) expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para desbloqueio dos valores bloqueados nos autos do processo nº 1057017-94.2025.8.26.0100;

F) expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível 6ª do Foro Central da Comarca de São Paulo, com cópia da decisão a ser juntada aos autos de número 1066125-50.2025.8.26.0100;

G) proceder à liberação das peças processuais em segredo de justiça, constantes do id 549359832 e ss,

H) expedição de ofício ao Juízo de tramitação dos processos, com envio da decisão ora proferida (0805921- 92.2025.8.19.0205 M. O. Servicos de Pinturas e Reformas Ltda Eletrodata Engenharia Ltda. R\$209.778,78 Classe III 0841761-96.2025.8.19.0001 New Soldas Máquinas e Ferramentas Ltda. Eletrodata Engenharia Ltda. R\$404.049,29 Classe III 1015931- 32.2024.8.26.0019 Brumatec Eletrodata Engenharia Ltda. R\$177.635,50 Classe III 1057041- 25.2025.8.26.0100 Banco Safra



S.A. Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de Oliveira e Claudia Costa
Coba R\$ 121.3594,42 Majoritariamente Classe III (R\$ 3.736.425,43) 1057033-
48.2025.8.26.0100 Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de Oliveira e
Claudia Costa Coba R\$ 2.545.151,16 1057084- 59.2025.8.26.0100 Eletrodata
Engenharia Ltda. e Giovanni Sady Coelho da Rocha R\$ 522.086,31 1057017-
94.2025.8.26.0100 Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de Oliveira e
Claudia Costa Coba R\$ 17.779,86 1046979- 23.2025.8.26.0100 Banco Industrial
Leonardo Veloso Neri de Oliveira R\$ 467.441,88 Classe III, 1066125-
50.2025.8.26.0100 Banco C6 Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de
Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha R\$ 2.213.663,72 Extraconcursal
1066131- 57.2025.8.26.0100 Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de
Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha R\$ 1.688.577,33 4009850-
30.2025.8.26.0100 Banco Sofisa Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri
de Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha R\$ 649.337,13 Extraconcursal
4009868- 51.2025.8.26.0100 Eletrodata Engenharia Ltda., Leonardo Veloso Neri de
Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha);

I) determinar ao Administrador Judicial que apresente em Juízo as despesas
referentes à realização das Assembleias Gerais de Credores (AGCs) a fim de que os
valores possam ser pagos com os recursos da massa;

J) determinar à serventia que certifique nos autos a existência de todos os valores
depositados em conta judicial vinculada a esta recuperação; intime-se o
administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Após, Dê-se vista ao Ministério Público, pelo Prazo de 30 dias. Decorrido o maior
prazo, venham-me os autos conclusos para decisão ” **(ID 110128440)**

“Posto isto, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no
mérito, REJEITO-

OS, por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre
obscuridade,

dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”**(ID 110128456)**

Em suas razões recursais **(ID 110128427)**, o Banco Safra alega preliminarmente, a nulidade



da decisão agravada por descumprimento do comando proferido por esta Terceira Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 8032115-49.2025.8.05.0000.

Assevera que o Juízo *a quo* não examinou, de forma específica e individualizada, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 por cada requerente. Afirma, ainda, que não houve demonstração dos pressupostos do art. 69-J para a consolidação substancial.

No mérito, insurge-se contra a liberação dos valores bloqueados nas contas de Eletrodata Engenharia Ltda. e de Leonardo Veloso Neri de Oliveira na execução nº 1057017-94.2025.8.26.0100.

Aduz que o crédito executado está garantido por cessão fiduciária de aplicações financeiras vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 005436710. Defende que o numerário de R\$17.779,86 não constitui bem de capital essencial e, por isso, não poderia ser liberado às recuperandas.

O agravante também contesta a suspensão da execução em relação ao avalista Leonardo Veloso Neri de Oliveira. Argumenta que a garantia foi prestada com seu patrimônio pessoal e que a obrigação não se relaciona à atividade rural por ele desenvolvida.

Invoca, nesse ponto, o art. 49, §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, o Tema Repetitivo nº 885 e a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, impugna a determinação de estorno de R\$64.277,98, debitados em 2 de abril de 2025 da conta de Eletrodata Engenharia Ltda., conforme o ID 110128441.

Alega que a retenção resultou da liquidação de garantia fiduciária e ocorreu no mesmo dia do deferimento do processamento da recuperação, antes de sua intimação ou ciência inequívoca.

Requer a concessão de tutela recursal para suspender a liberação dos valores constrictos na execução paulista, a ordem de estorno de R\$64.277,98 e os efeitos da consolidação substancial. Postula, ainda, a suspensão integral do processo recuperacional.



O preparo recursal foi devidamente recolhido (ID 110128427).

Os autos foram distribuídos por prevenção, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8032115-49.2025.8.05.0000, conforme o ID 91062949.

Registro, como fato processual conexo, que, no Agravo de Instrumento nº 8032082-25.2026.8.05.0000, foi proferida a decisão ID 105615528, reproduzida sob o ID 108757916. Nesse pronunciamento, suspenderam-se parcialmente os efeitos da consolidação substancial, determinou-se a avaliação técnica dos requisitos recuperacionais e adiou-se a assembleia-geral de credores.

A ata ID 567031159 dos autos de origem demonstra que, em 29/06/2026, a Administração Judicial cumpriu a determinação e suspendeu os trabalhos assembleares, sem votação do plano de recuperação.

Posteriormente, o Banco C6 S.A. apresentou pedido de desistência no referido recurso conexo, ID 110105962, instruído com o ajuste ID 110107176. No conjunto documental examinado, não consta decisão sobre esse requerimento.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

De início, examino os pressupostos de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, por impugnar decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial.

Conforme a certidão de intimação juntada aos autos, o prazo recursal de 15 dias úteis teve início em 12/06/2026. O curso do prazo permaneceu suspenso nos dias 22, 23 e 24 de junho, em razão das festividades de São João, e nos dias 2 e 3 de julho, por força do feriado da Independência da Bahia, conforme o Decreto nº 1.050/2025 deste Tribunal. O termo final ocorreu em 9 de julho de 2026, data do protocolo do recurso. Reconheço, portanto, sua tempestividade, sem prejuízo de eventual certificação complementar.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso para o exame da tutela provisória.

A controvérsia compreende quatro núcleos: a regularidade e a extensão da consolidação substancial, inclusive seus reflexos sobre a assembleia-geral de credores; a ordem de estorno de R\$ 64.277,98; a constrição de R\$ 17.779,86 na execução paulista; e os efeitos da recuperação sobre as garantias pessoais prestadas pelos produtores rurais requerentes.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal exige a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em cognição sumária, própria desta etapa processual, identifico a presença parcial dos requisitos autorizadores da medida.

No que toca à consolidação substancial, no Agravo de Instrumento nº 8032115-49.2025.8.05.0000, esta Câmara determinou que o Juízo de origem proferisse nova decisão fundamentada sobre o atendimento dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a essencialidade dos imóveis rurais e os pressupostos da consolidação substancial.

A decisão agravada expôs fundamentos gerais relacionados à preservação da empresa, à atuação coordenada dos integrantes do grupo e à conveniência do processamento conjunto.

Não realizou, contudo, o cotejo individual dos documentos relativos às sete pessoas jurídicas e aos dois produtores rurais. Tampouco indicou os elementos probatórios correspondentes a cada requisito legal examinado.

A deficiência não decorre da ausência absoluta de fundamentação, mas da falta de correlação concreta entre as provas existentes, as exigências legais e a conclusão adotada.



O pronunciamento não esclarece quais documentos demonstram o exercício regular da atividade por cada requerente nem como foram atendidas as exigências contábeis e documentais do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Também não indica os elementos que comprovam o exercício da atividade rural por Leonardo Veloso Neri de Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha pelo período legalmente exigido.

Quanto à consolidação substancial, não foram identificados os ativos e passivos supostamente confundidos, as razões pelas quais sua separação seria inviável ou excessivamente onerosa nem as hipóteses do art. 69-J efetivamente presentes.

Esses elementos são relevantes porque podem alterar a definição do polo recuperacional, a composição das classes, os quóruns de deliberação e a extensão dos patrimônios submetidos ao plano.

Sua apreciação expressa mostra-se necessária, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois se trata de argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão sobre a consolidação substancial.

A consolidação substancial não decorre apenas da existência de grupo econômico, da identidade parcial de sócios, da gestão coordenada ou da prestação de garantias cruzadas.

O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 exige interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores em intensidade que torne inviável sua identificação sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

Exige-se, ainda, a ocorrência cumulativa de, ao menos, duas das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo, circunstâncias que devem ser demonstradas a partir dos elementos concretos dos autos.

A necessidade de fundamentação específica assume maior relevância porque o item 2 da decisão **(ID 551052403 dos autos de origem)** declarou a consolidação substancial de Eletrodata Engenharia



Ltda., Eletrodata Serviços de Telecomunicações Ltda., GS Locadora de Máquinas S.A., Sady Participações Ltda., LLG Empreendimentos Imobiliários Ltda., Leonardo Veloso Neri de Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha.

O dispositivo não incluiu Veloso Participações Ltda. nem LC Locadora de Máquinas S.A. na consolidação substancial.

Em sentido diverso, o aditivo ao plano (**ID 565910346 dos autos de origem**) inclui os nove requerentes sob a definição unitária de Grupo Eletrodata.

A divergência não constitui aspecto meramente nominal. Ela repercute na formação das listas de credores, na apuração dos quóruns, na extensão dos patrimônios sujeitos à recuperação e no próprio conteúdo do plano.

A nova decisão deverá definir expressamente se Veloso Participações Ltda. e LC Locadora de Máquinas S.A. permanecem apenas na consolidação processual ou se também integram a consolidação substancial.

Até essa definição, a apresentação de plano unitário não pode suprir a ausência de pronunciamento judicial sobre a extensão subjetiva da medida.

As alegações das recuperandas também merecem consideração. O aditivo ao plano informa que o grupo atua desde 1987, registrou receita de R\$300.639.467,08 no exercício de 2024, mantém aproximadamente 3.600 trabalhadores e possui contratos com o Poder Público.

As recuperandas afirmam, ainda, que Leonardo Veloso Neri de Oliveira exerce atividade rural desde 2017 e que Giovanni Sady Coelho da Rocha a exerce desde 2021.

Esses dados impedem, por ora, conclusão segura sobre a inexistência de atividade empresarial ou sobre a inviabilidade do soerguimento. As afirmações constantes do plano, contudo, não substituem a demonstração individual dos requisitos legais.



A manifestação da Administração Judicial (**ID 553160061 dos autos de origem**) concentrou-se no exame da tempestividade das objeções apresentadas ao plano.

O relatório aditivo (**ID 558171567 dos autos de origem**) analisou cláusulas e objeções, apontou a necessidade de maior detalhamento dos meios de recuperação e formulou ressalvas quanto à supressão de garantias.

Esses documentos não contêm, porém, verificação técnica específica sobre o atendimento dos arts. 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 por todos os requerentes.

Há, portanto, probabilidade de acolhimento da alegação de fundamentação insuficiente.

A solução provisória não deve consistir na suspensão integral da recuperação judicial. As questões identificadas exigem complementação cognitiva e verificação técnica, sem justificar, neste momento, a interrupção de todo o procedimento.

Mostra-se adequada a suspensão dos efeitos próprios da consolidação substancial, com manutenção da consolidação processual, até que o juízo de origem examine individualmente os requisitos legais.

Enquanto suspensos os efeitos da consolidação substancial, permanece apenas o processamento conjunto, sem unificação de ativos, passivos, listas de credores, quóruns, deliberações ou responsabilidades patrimoniais.

A produção desses efeitos dependerá de decisão individualizada sobre os requisitos legais e sobre a exata composição subjetiva do grupo submetido à medida.

Quanto à **assembleia-geral de credores**, no recurso de agravo nº 8032082-25.2026.8.05.0000, a decisão ID 105615528 suspendeu a assembleia-geral de credores até a definição das questões relacionadas à consolidação substancial.



A ata ID 567031159 dos autos de origem confirma que a assembleia foi suspensa em 29 de junho de 2026, antes da votação do plano.

O posterior pedido de desistência formulado pelo Banco C6 S.A. ainda não foi apreciado no conjunto documental examinado.

A eventual homologação da desistência no recurso conexo poderá suscitar dúvida sobre a subsistência da ordem anteriormente proferida naquele processo.

Além disso, a indefinição sobre quais sociedades integram a consolidação substancial interfere nas listas de credores, na composição das classes, nos quóruns e na legitimidade da votação de plano unitário.

Para preservar o resultado útil deste recurso, a suspensão da votação deve decorrer também desta decisão.

A medida não impede negociações, comunicações aos credores ou outros atos preparatórios. Fica vedada, contudo, a deliberação sobre plano unitário enquanto não forem definidos o alcance subjetivo da recuperação e os pressupostos da consolidação substancial.

No que se refere **aos créditos e aos valores controvertidos**, é necessário distinguir a classificação jurídica do crédito da titularidade e da origem de cada quantia.

A existência de garantia fiduciária pode afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação, mas não demonstra, por si só, que todo numerário localizado em conta da devedora ou do coobrigado corresponda ao objeto da garantia.

O relatório da Administração Judicial (**ID 529203881 dos autos de origem**) reconheceu como extraconcursal o saldo de R\$11.389,63 relacionado à operação nº 005436710, após considerar as amortizações indicadas.



O mesmo pronunciamento classificou outros créditos do Banco Safra na Classe III.

Não houve reconhecimento de que toda a dívida mantida pelo banco seja extraconcursal, nem atribuição definitiva da titularidade dos R\$64.277,98 ou dos R\$17.779,86.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui, em regra, dos efeitos da recuperação judicial o crédito do proprietário fiduciário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que direitos creditórios cedidos fiduciariamente não se submetem, em regra, à recuperação e que dinheiro ou recebíveis não constituem bens de capital para a ressalva final do dispositivo.

A aplicação dessas orientações pressupõe, entretanto, a identificação do objeto da garantia e sua correspondência com o valor concretamente controvertido.

A extraconcursalidade do crédito não transforma todo numerário encontrado no patrimônio do devedor em bem pertencente ao credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada sobre a matéria, conforme se extrai do seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA . NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1 . Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios como concursal e sujeito ao plano de recuperação judicial, contrariando decisão anterior da mesma Câmara, que havia reconhecido a natureza extraconcursal do crédito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial . III. Razões de



decidir³. O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios possui natureza extraconcursal, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, e não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 4. A classificação do crédito como concursal pelo Tribunal de origem contraria a literalidade da legislação especial, que determina a extraconcursalidade de créditos garantidos fiduciariamente. 5. A competência do Juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios sobre bens essenciais é limitada ao período do "stay period", conforme o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.⁶ Expirado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais, sendo possível o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente. IV. Dispositivo⁷. Recurso especial provido, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e determinar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, com autorização para realização de leilões e atos expropriatórios. (STJ - REsp: 00000000000002083087 SP 2023/0227614-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/03/2026)

No mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já delimitou o conceito de bem de capital, afastando os ativos financeiros de tal categorização:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a



abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda . 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada" . Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa . 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5 . A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art . 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular



da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 794)

Em terceiro lugar, a suspensão da execução em relação ao avalista coobrigado Leonardo Veloso Neri de Oliveira mostra-se contrária ao ordenamento jurídico. A obrigação do avalista é autônoma e independente (Súmula nº 581 do STJ e Tema Repetitivo nº 885 do STJ). A inclusão dele no polo ativo da recuperação na qualidade de produtor rural não obsta o prosseguimento da execução de dívida estranha à sua atividade agrícola, nos termos do artigo 49, parágrafo 6º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida pela Eletrodata Engenharia Ltda. para fins de capital de giro empresarial (ID 110128444).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a autonomia do aval e a possibilidade de prosseguimento das execuções contra coobrigados:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA . SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL . AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES . MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, CAPUT, DA LEI 11 .101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA . 1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores.3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou



coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ) .4. "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1 .560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado . Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.6 . A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (art. 49, § 1º). Já o art. 49, caput, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido .7. Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor.Doutrina. Precedente .8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2129985 SP 2023/0364257-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)

Quanto à ordem de **estorno do valor de R\$64.277,98**, o item 6 da decisão ID 551052403 determinou às instituições financeiras indicadas no ID 496074640 o estorno dos valores debitados das contas das recuperandas após o deferimento do processamento.

A fundamentação adotou como premissa que débitos automáticos, bloqueios e travas bancárias relacionados a dívidas anteriores seriam incompatíveis com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A ordem foi formulada sem distinção expressa entre créditos concursais, créditos extraconcursais e ativos eventualmente submetidos a cessão fiduciária.

O Banco Safra sustenta que o débito de R\$64.277,98, constante do extrato **ID 496074646**



dos autos de origem, decorreu da liquidação de aplicações vinculadas à CCB nº 005436710.

Os instrumentos de garantia foram apresentados sob os **IDs 549359850 e 549359856 dos autos de origem**.

O agravante também invoca o entendimento de que a decisão de processamento produz efeitos prospectivos e não desconstitui automaticamente atos regularmente concluídos em momento anterior.

Eventual liquidação de garantia regularmente concluída antes da incidência dos efeitos do processamento não é automaticamente desconstituída pela decisão recuperacional.

No caso, entretanto, ainda não estão suficientemente esclarecidos o horário exato da operação e a correspondência integral entre a quantia de R\$64.277,98 e os ativos alcançados pela cessão fiduciária.

Os documentos disponíveis não permitem concluir, nesta etapa, que a totalidade do valor corresponda a ativo fiduciariamente cedido e definitivamente pertencente ao banco.

A incerteza probatória não autoriza, porém, a transferência imediata dos recursos às recuperandas.

A execução do estorno antes do julgamento do recurso pode esvaziar eventual garantia e tornar inócua decisão futura favorável ao credor.

Por outro lado, a suspensão do estorno não equivale ao reconhecimento definitivo da extraconcursalidade do crédito nem da titularidade do numerário.

A solução proporcional consiste em suspender a ordem de estorno quanto aos R\$64.277,98 e preservar o estado patrimonial existente até ulterior deliberação.



Em relação ao **bloqueio de R\$ 17.779,86**, a decisão recorrida rejeitou o pedido formulado pelo Banco Safra (**ID 549359832 dos autos de origem**) e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para a liberação de R\$ 17.779,86. O valor está bloqueado no processo nº 1057017-94.2025.8.26.0100.

O juízo de origem apoiou-se no AgInt no Conflito de Competência nº 194.397/MG para afirmar sua competência sobre constrições capazes de afetar o patrimônio das recuperandas.

O precedente reconhece a atuação do juízo recuperacional sobre medidas que possam comprometer bens necessários ao soerguimento.

Essa competência, contudo, não dispensa a identificação da natureza do bem nem autoriza presumir a essencialidade do dinheiro ou decidir definitivamente a titularidade de ativo cuja vinculação fiduciária permanece controvertida.

Não há demonstração suficiente de que os R\$17.779,86 correspondam ao próprio ativo objeto da cessão fiduciária.

A extraconcursalidade de determinada obrigação não converte automaticamente todo numerário encontrado em conta do executado em bem de titularidade do credor.

Em sentido inverso, a alegação de que o dinheiro é necessário ao fluxo de caixa não basta para qualificá-lo como bem de capital essencial.

A jurisprudência distingue dinheiro de bem de capital. A essencialidade econômica do numerário não altera, por si só, sua natureza jurídica.

Os precedentes invocados não autorizam a entrega imediata da quantia ao Banco Safra, mas também não justificam sua liberação automática às recuperandas.

A solução de menor risco consiste em preservar o bloqueio, sem levantamento por qualquer



das partes e sem atos expropriatórios, até que se estabeleçam a origem do valor, a natureza da obrigação e a extensão da garantia.

Quanto às **garantias pessoais e aos produtores rurais**, a art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o Tema Repetitivo nº 885 e a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça preservam, em regra, os direitos do credor contra coobrigados, fiadores e avalistas.

A recuperação judicial do devedor principal não produz novação automática das obrigações assumidas por terceiros garantidores.

Leonardo Veloso Neri de Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha, entretanto, também figuram como requerentes da recuperação na condição de produtores rurais.

Por esse motivo, não cabe autorizar indistintamente todos os atos executivos contra seus patrimônios nem considerar que todas as garantias por eles prestadas estão submetidas ao plano.

Os efeitos da recuperação deverão ser examinados conforme a obrigação, a condição em que cada requerente assumiu o débito e sua eventual relação com a atividade rural, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

A inclusão no polo recuperacional e a consolidação processual não acarretam, isoladamente, a extinção, a suspensão ou a novação universal das garantias pessoais.

O aditivo ao plano e o relatório da Administração Judicial registram controvérsia sobre cláusulas que podem alcançar avalistas e coobrigados.

A continuidade das negociações e a futura submissão do plano aos credores não representam autorização antecipada para a supressão universal das garantias.

A validade, a eficácia e o alcance de eventual cláusula dessa natureza deverão ser examinados no momento processual adequado, à luz da legislação aplicável e da manifestação dos



respectivos credores.

A verificação relacionada aos arts. 48, 51 e 69-J deverá concentrar-se na regularidade documental, no efetivo exercício das atividades e na configuração concreta da confusão patrimonial.

Compete ao juízo de origem definir o meio processual adequado, inclusive constatação técnica judicial ou prova equivalente, considerada a fase em que se encontra a recuperação.

A natureza das operações bancárias e a rastreabilidade dos valores deverão ser examinadas separadamente.

Essas questões demandam contraditório documental ou prova técnica compatível, sem ampliação indevida do objeto da constatação prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

O perigo de dano decorre da alteração imediata do estado patrimonial.

A transferência dos valores às recuperandas pode frustrar eventual direito do credor, enquanto sua entrega ao banco ou expropriação pode reduzir o patrimônio sujeito à recuperação antes da definição da natureza das quantias.

O risco, portanto, é recíproco.

A solução conservativa consiste em suspender o estorno de R\$64.277,98 e manter o bloqueio de R\$17.779,86, sem atribuição provisória de titularidade a qualquer das partes.

A paralisação integral da recuperação judicial, por outro lado, poderia comprometer contratos, trabalhadores, fornecedores e a continuidade das atividades econômicas antes da necessária complementação probatória.

Os relatórios técnicos apresentados pelos credores constituem elementos relevantes, mas



não autorizam, isoladamente, a revogação imediata de todo o processamento.

A tutela deve preservar o resultado útil do recurso sem antecipar a solução definitiva das controvérsias.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL** requerida pelo Banco Safra S.A. para:

a) suspender os efeitos da consolidação substancial declarada no item 2 da decisão (**ID 551052403 dos autos de origem**), mantida apenas a consolidação processual, sem unificação de ativos, passivos, listas de credores, quóruns, deliberações ou responsabilidades patrimoniais, até nova decisão fundamentada sobre os arts. 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005;

b) suspender a ordem de estorno ou restituição de R\$ 64.277,98, debitados em 2 de abril de 2025 da conta de Eletrodata Engenharia Ltda., vedada a transferência da quantia a qualquer das partes até ulterior deliberação;

c) suspender a deliberação e a votação de plano unitário em assembleia-geral de credores até que o juízo de origem defina, de forma fundamentada, a extensão subjetiva da recuperação e os pressupostos da consolidação substancial, sem prejuízo de negociações e demais atos preparatórios;

d) suspender a ordem de desbloqueio constante do item “E” da decisão ID 551052403 e manter a constrição de R\$ 17.779,86 no processo nº 1057017-94.2025.8.26.0100, vedados o levantamento pelas recuperandas, a entrega ao Banco Safra e os atos expropriatórios;

e) determinar ao juízo de origem que avalie e promova, mediante decisão adequada à fase processual, verificação técnica ou prova equivalente sobre:

e.1) o atendimento dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 por cada requerente;

e.2) a documentação e o efetivo exercício da atividade pelos produtores rurais;

e.3) a presença dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

e.4) a extensão subjetiva da consolidação substancial;

e.5) a situação de Veloso Participações Ltda. e LC Locadora de Máquinas S.A.;



- f)** determinar que a natureza da CCB nº 005436710, a correspondência entre os R\$ 64.277,98 e os ativos fiduciariamente cedidos, bem como a origem e a natureza dos R\$ 17.779,86, sejam examinadas separadamente, após contraditório e mediante prova compatível com a controvérsia;
- g)** ressaltar que o processamento da recuperação e a inclusão dos produtores rurais no polo ativo não acarretam, por si sós, extinção, suspensão ou novação universal das garantias pessoais;
- h)** determinar que os efeitos da recuperação sobre as obrigações assumidas por Leonardo Veloso Neri de Oliveira e Giovanni Sady Coelho da Rocha sejam examinados individualmente, à luz do art. 49, §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, do Tema nº 885 e da Súmula nº 581 do STJ;
- i)** indeferir o pedido de suspensão integral da recuperação judicial, mantidas a Administração Judicial, a fiscalização das atividades empresariais e as providências não incompatíveis com esta decisão;
- j)** consignar que esta decisão possui natureza provisória, não reconhece definitivamente a extraconcursabilidade da totalidade da dívida, não atribui a titularidade dos valores controvertidos e não autoriza atos executivos ou expropriatórios além dos limites expressamente estabelecidos.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem o teor desta decisão, servindo a cópia como ofício. Fica dispensada, por ora, a requisição formal de informações, sem prejuízo de que o Juízo comunique a esta Relatoria eventual fato superveniente com repercussão no julgamento do recurso.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem, servindo a cópia da presente decisão como ofício e mandado de cumprimento.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, dispensada a prática de outros atos de expediente pela Secretaria da Terceira Câmara Cível.



Desembargador ALMIR PEREIRA DE JESUS

Relator

(03)

